

Lei número 844 de 09 de março de 1973

Dispor sobre pavimentação, recapeamento asfáltico, asseio, tanento de guias e feitura de sargetas em vias públicas e logradouros do município e de outras providências.

ARTUR HESS, Prefeito Municipal de Piedade, Estado de São

Paulo, e t. c.,

Usando de suas atribuições legais:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade decreta e éle promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os serviços de pavimentação, recapeamento asfáltico, de vias e logradouros públicos da cidade e do município, bem como os de assentamento de guias e feitura de sargetas, poderão ser realizados em caráter extraordinário, segundo a iniciativa - parte de cidadãos interessados na obra pública.

Artigo 2º - As despesas verificadas com a pavimentação, com o recapeamento asfáltico, com as guias e sargetas e com as obras preliminares e complementares, correrão sempre por conta dos próprios proprietários dos imóveis lindeiros das vias e logradouros beneficiados, na proporção direta da frente de cada imóvel.

§ Único - Tratando-se de pavimentação, recapeamento asfáltico, o custo será calculado em metros quadrados resultantes da multiplicação da metragem da frente do imóvel pela metade da largura da via, e relativamente às guias e sargetas o cálculo será feito em função da metragem linear.

Artigo 3º - Para efeito de atribuição do custo da obra de pavimentação ou recapeamento asfáltico, considera-se a via como tendo a faixa de 10 (dez) metros de leito carroçável, a ser dividida entre as propriedades fronteiriças.

§ 1º - Quando a via tiver mais de 10 (dez) metros de largura, será considerado também como leito carroçável a metragem que exceder, bem como a que faltar para a complementação daquela quantia.

§ 2º - Quando uma das margens da via carroçável for tangente do canteiro central ou de praça pública, o pagamento da correspondente metragem de pavimentação, recapeamento asfáltico, guias e sargetas, caberá à Prefeitura Municipal.

§ 3º - Os custos correspondentes à pavimentação ou recapeamento asfáltico dos quadriláteros formados na interseções de vias contados das linhas definidas pelo alinhamento imaginário do predial de cada margem, serão proporcionalmente ao número de metros lineares da via que receberá os melhoramentos, pelo número de metros lineares de cada proprietário.

Artigo 4º - Ainda que custeadas por particulares, as obras de que trata a presente lei, ficam desde logo e automaticamente, incorporadas ao patrimônio do Município, como bem de uso comum, sem direito de ressarcimento ou compensações futuras em favor de quem quer que seja.

Artigo 5º - Ficam os proprietários de imóveis que desejam guias, sargetas e pavimentação ou recapeamento asfáltico,

mediante requerimento ao Prefeito, onde demonstre estar satisfeitas as exigências desta lei, autorizados a executar esse serviço por intermédio de firmas particulares, - no regime de empreitada, com firma escolhida e contratada pela Prefeitura, mediante concorrência pública.

§ Único - A escolha da firma pavimentadora será feita pela Prefeitura, de antemão, em concorrência pública na forma da lei.

Artigo 6º - Os serviços serão antecipadamente calculados pela firma contratada que submeterá o seu orçamento à apreciação da Prefeitura e, uma vez autorizadas as obras, os trabalhos deverão ser executados com obediência das determinações técnicas dos órgãos competentes a cuja fiscalização ficam sujeitos.

§ Único - A firma executante fica sujeita a multas pelas infrações que venham a cometer e também ao cancelamento da autorização e embargo das obras, - segundo as gravidades das falhas constatadas, - na execução do serviço, a critério do sr. Prefeito.

Artigo 7º - Devem ser apresentadas provas de que mais de 70% (setenta por cento) dos proprietários estão interessados e de acordo em pagar diretamente à firma contratada.

§ 1º - Depois de executados os serviços, a Prefeitura lançará sobre o imóvel que tenha recebido os melhoramentos fronteiriços os custos das obras que incidam proporcionalmente aos mesmos e que não foram incluídos no comprovante deste artigo.

§ 2º - Os lançamentos referidos no § anterior, serão divididos em prestações bimestrais, num total de dezesseis meses, juntamente com as taxas, acrescidos da taxa de 12% (doze por cento) ao ano e mais taxa de 10% (dez por cento).

§ 3º - A falta de pagamento das contribuições lançadas de acordo com os parágrafos 1º e 2º, pela Prefeitura, dentro dos prazos estipulados acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das contribuições em atraso.

§ 4º - Os casos referidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura, que depois de executados os serviços pagará à firma contratada, para realizar os lançamentos previstos.

Artigo 8º - A firma empreiteira se submeterá às exigências da fiscalização municipal concernente a boa execução dos serviços, correndo por sua conta toda e qualquer despesa com materiais e ensaios exigidos, bem como pela recomposição de obras julgadas em desacordo com as especificações dos órgãos competentes.

Artigo 9º - A Prefeitura somente autorizará a pavimentação, recapamento asfáltico e obras de caráter extraordinário na forma desta lei, quando entender que há interesse público no empreendimento.

Artigo 10º - A Prefeitura fornecerá à firma empreiteira as plantas cadastrais dos trechos em estudo, com os nomes dos proprie-

154

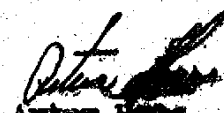
3.

tários, fazer a ser pavimentada ou recapada, cruzamentos, incluídos, largura dos passeios, frente dos lotes e demais dados necessários à planificação da obra.

Artigo 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

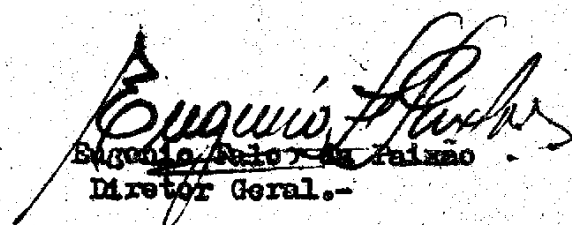
Artigo 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, em 09 de março de 1994.



Artur Rêgo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na seção competente, na mesma data supra.



Eugênio Sales de Fátima
Diretor Geral.-